Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 436/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4508/2015
PROTOCOLO	**:**	1581472
TIPO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:**	RUDINEY DE ARAUJO LEAL
INTERESSADO	**:**	CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR	**:**	R$192.320,00
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ÓRTESE, PROTESE E CORRELATOS HOSPITALARES – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – EXECUÇÃO FIANCEIRA – REGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RESPONSABILIDADE – EMISSOR DA NOTA DE EMPENHO – MULTA.

É regular a contratação que se encontra em conformidade com a legislação no tocante à formalização da Nota de Empenho e a execução físico-financeira, que exibe com clareza a similitude das cifras do total empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de ordens bancárias.

O atraso no encaminhamento dos documentos para a apreciação das contas é infração passível de aplicação de multa, cuja responsabilidade recai sobre o jurisdicionado que emitiu a nota de empenho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 2971/2014, celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e CIRUMED Comércio Ltda., e aplicar multa ao Sr. Rudiney de Araújo Leal, na importância equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 2971/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 112/2013, celebrada entre a *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul* e *CIRUMED Comércio Ltda.*, objetivando a aquisição de órtese, prótese e correlatos hospitalares, com valor contratual no montante de R$ 192.320,00 (cento e noventa e dois mil trezentos e vinte reais).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 112/2013, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 5661/2014, tendo sido julgado através da Decisão Singular n° DSG-G. ICN-4150/2014.

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-4583/2015 (Peça 6), se manifestando conforme abaixo:

Nota de Empenho

> *...*
>
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização da Nota de Empenho encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.*
>
> *...*

Execução da Nota de Empenho

> *...*
>
> *Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no item – 3. 2 - do levantamento financeiro, a efetiva liquidação das despesas da Nota de Empenho, ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.*
>
> *...*

Ao final, conclui no seguinte sentido:

> *...*
>
> *1- Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento;*
>
> *2- Pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do citado Regimento, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;*
>
> *3- Em função ao Parágrafo Único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 14/11/2014, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em 12/02/2015, portanto, transcorreram-se 90 (noventa) dias de intempestividade de seu encaminhamento.*
>
> *...*

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-7970/2015 (Peça 8), conclui pela *regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho n° 2971/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013*.

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a intimação do responsável pelo Órgão, INT - G.MJMS - 14222/2015, Peça 10, o qual respondeu a referida conforme Peça 14.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o Relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 2971/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 112/2013, celebrada entre a *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul* e *CIRUMED Comércio Ltda.*, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR DO EMPENHO	R$	192.560,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	192.560,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	192.560,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	192.560,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	192.560,00

Diante do apresentado, verifico que o a formalização desta Nota de Empenho foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado no presente processo.

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS nº 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Neste sentido, tendo em vista a intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Rudiney de Araújo Leal, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Há de salientar que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a multa por intempestividade.

DISPOSITIVO

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1- Pela *regularidade* e *legalidade* da formalização da Nota de Empenho nº 2971/2014, celebrada entre a *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul* e *CIRUMED Comércio Ltda.* (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela *regularidade* e *legalidade* da execução da Nota de Empenho nº 2971/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Rudiney de Araújo Leal, CPF n° 864.275.121-53, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4- Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator para declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho em questão, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB ARB
SETAC ARP